

dor dos títulos averbada da exibição do respectivo bilhete de identidade ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, antes do início do prazo estabelecido no artigo 125.º

§ 2.º Se o declarante for comerciante, pode o averbamento da exibição do bilhete de identidade ser substituído pela aposição do carimbo ou selo branco em uso no seu estabelecimento.

§ 3.º O duplicado será restituído ao apresentante depois de anotado do respectivo averbamento efectuado nos elementos competentes e da data em que o mesmo teve lugar, devendo a anotação ser assinada por um dos administradores, directores ou gerentes da entidade emissora e a assinatura ser autenticada com o respectivo selo branco ou carimbo.

§ 4.º A declaração modelo n.º 11, uma vez apresentada, produzirá efeitos enquanto não for cancelada através da apresentação, em duplicado, da declaração modelo n.º 12, a que se aplicará, com as necessárias adaptações, o disposto nos parágrafos anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 94/88

de 21 de Março

Considerando que os critérios de fixação de preços e margens de comercialização no sector do café não correspondem, em termos aceitáveis, à realidade, caracterizada por persistentes baixas nas cotações internacionais do produto;

Tendo em conta que o imposto interno de consumo sobre os produtos incluídos na posição 09.01 da Pauta dos Direitos de Importação tem vindo a ser aplicado indistintamente ao café verde e ao café torrado, fazendo-se assim incidir o imposto sobre o conteúdo bruto, designadamente água, que no café verde representa cerca de 20% do seu peso, importa, em face de uma rigorosa ponderação daquela realidade, proceder à devida correcção.

Assim:

No uso da autorização conferida pela alínea c) do artigo 32.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 82/86, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — É criado um imposto interno de 120\$ por quilograma incidente sobre o consumo de produtos incluídos na posição 09.01 da Pauta dos Direitos de Importação.

2 — Quando o imposto incida sobre o café verde ou cru, ao peso tributável serão deduzidos 20 %.

3 — O imposto referido nos números anteriores é cobrado na altura do desembaraço aduaneiro, quando se trate de produtos importados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 95/88

de 21 de Março

Pelo presente diploma faculta-se que os contribuintes levem a custos de exercício os créditos incobráveis logo que seja declarada a falência ou insolvência do devedor, obstando-se, desse modo, aos prejuízos decorrentes da morosidade normal dos processos de falência.

Com a alteração introduzida na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial pretende-se sublinhar o princípio de que os impostos incidentes sobre os lucros tributáveis da contribuição industrial não constituem uma componente negativa dos lucros, princípio que é válido para os impostos mencionados nessa disposição e para todos os surgidos após a sua formulação e que tem por base de incidência os lucros sujeitos a contribuição industrial.

Finalmente, é criado um mecanismo tendente a atenuar a dupla tributação em contribuição industrial dos rendimentos traduzidos na diferença entre a renda de prédios dados pelas empresas de sublocação e a que, como locatários, pagam aos proprietários dos imóveis.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 26.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 34.º, a alínea c) do artigo 37.º, a alínea b) do artigo 89.º e o artigo 115.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência.

§ único. A consideração como custos ou perdas do exercício pode verificar-se logo que tenha sido decretada a falência ou insolvência, sem prejuízo das correcções ulteriores que se mostrarem devidas, as quais não poderão ser prejudicadas pelo disposto no artigo 94.º

Art. 37.º

.....
c) A contribuição industrial ou quaisquer outros impostos que recaiam sobre os lucros sujeitos àquela, o imposto com-

plementar, o imposto de mais-valias e as contribuições e impostos cujas colectas são dedutíveis nos termos das alíneas a) e b) do artigo 89.º

Art. 89.º

b) A contribuição predial liquidada relativamente a prédios que façam parte do activo da empresa ou relativos ao rendimento de sublocação de prédios por ela tomados de arrendamento.

Art. 115.º Os exames às escritas das pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial, ainda que dela isentas, serão realizados pelos técnicos economistas, pelos peritos de fiscalização tributária, pelos supervisores tributários e ainda por outros funcionários dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que sejam licenciados em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas ou diplomados pelos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração, conforme a complexidade do exame a realizar, ou ainda, a requisição da mesma Direcção-Geral, pela Inspeção-Geral de Finanças ou pelo Instituto de Seguros de Portugal, consoante o caso.

§ 1.º
§ 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 170/88

de 21 de Março

Considerando que os actuais efectivos do posto policial de Peniche já não correspondem minimamente às necessidades locais;

Considerando ainda que foi incluída no perímetro urbano a totalidade da área das freguesias da sede do concelho:

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Peniche, sendo, para o efeito, aumentado ao quadro geral de efectivos, constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte pessoal policial:

Chefe de esquadra — 1.
Subchefe-ajudante — 1.
Subchefe — 7.
Guarda — 45.

2.º No anexo III do mesmo decreto-lei é eliminada a referência ao Posto Policial de Peniche e aditada a nova Esquadra, a qual passa a dispor do seguinte efectivo global:

Chefe de esquadra — 1.
Subchefe-ajudante — 1.
Subchefe — 8.
Guarda — 55.

3.º É alterado em conformidade o anexo IV do mesmo diploma, na parte respeitante ao Comando Distrital de Leiria.

4.º A área de jurisdição da Esquadra de Peniche abrange as freguesias incluídas no perímetro urbano da sede do concelho.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 171/88

de 21 de Março

Uma específica atribuição do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) consiste em coordenar a exploração das redes de telecomunicações no que à emergência médica se refere [alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto], matéria esta da maior importância, pois constitui a via normal de acesso ao Sistema de Emergência Médica.

Pela sua importância no contexto do Sistema, foi sempre considerada, já desde a criação do Serviço Nacional de Ambulâncias, que o INEM integrou, como uma actividade que, em termos organizacionais, deve estar entregue a uma das suas direcções de serviços (Direcção de Serviços de Telecomunicações e Transportes).

Tem esta Direcção de Serviços sido sempre dirigida por oficiais superiores do Exército, dado que a exploração das centrais de emergência (115), que constituem o suporte das redes, está a cargo da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

Considerando ainda que estas centrais continuam a ser exploradas por aquelas corporações;

Considerando a necessidade de cada vez dar maior eficiência à operacionalidade das centrais de emergência e dos serviços de transportes de doentes, para o que se considera importante que os serviços de telecomunicações e transportes sejam dirigidos por um militar;

Considerando, finalmente, a necessidade de alargar a área de recrutamento para o lugar em causa:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços do quadro do